

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 54

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 24 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013: QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual/ verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do

4821



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

4832

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados;
 III – ser conduzido. em juízo, separadamente dos demais coautores e participes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do ANEXO 55 - HELICOPTERO JOÃO ARGOLO afirma que o deputado federal JOAO ARGOLO adquiriu a aeronave no ano de 2012 para pagar a prazo, todavia no vencimento das prestações o mesmo não possuía o dinheiro necessário; QUE, ARGOLO pediu que o declarante emprestasse o dinheiro para que ele efetuasse o pagamento pelo helicóptero, tendo o declarante se negado a o fazer, propondo que quitasse as prestações e ficasse com a aeronave, emprestando o bem a ele JOAO ARGOLO para que utilizasse até a campanha eleitoral; QUE, o parlamentar teria pago o valor de entrada pelo bem, sendo advertido pelo declarante que perderia tal quantia, eis que o utilizaria até a campanha eleitoral de 2014; QUE, ARGOLO aceitou a proposta; QUE, se tratava de um helicóptero usado ROBSON 44, tendo o declarante pago por ele cerca de setecentos mil reais por meio da empresa GFD, em nome da qual foi registrada a aeronave: QUE, esse valor foi pago a vista, não sendo formalizado um contrato; QUE, não sabe de chegou a ser formalizado algum contrato entre o deputado JOAO ARGOLO e o vendedor da aeronave; QUE, conforme declinado anteriormente JOAO ARGOLO fazia parte do rol de parlamentares do PP que recébia repasses mensais a partir dos contratos da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE, diz não ter recebido nenhum valor por parte de JOAO ARGOLO por conta do tempo em que o mesmo ficou com o helicóptero, inclusive tendo ele locado a aeronave /eventualmente; QUE, conforme acordado, a manutenção do bem ficava por conta de JOAO ARGOLO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que tosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lagrado em envelopes com lacres número 10827 e 10828, padrão da Polícia Federal,

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Youssef

2



CONFIDENCIAL **POLÍCIA FEDERAL**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pozzobon ADVQGADO: Tracy Joseph Reinaldet des Santos TESTEMUNHA: APF Willigton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

